ACÓRDÃO

Acidente de trânsito - Responsabilidade contratual da empresa de ônibus, pelo incolumidade dos passageiros - Lesão corporal - Incapacidade parcial e permanente para o trabalho - Indenização devida, por dano moral, dano estético e a título de dote - Procedência, parcial, da ação - Recurso da autora provido, em parte, para a majoração da indenização - Recursos da empresa-ré e da litisdenunciada, não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO EM SUMARÍSSIMO Nº 731.503-3, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sendo apelantes SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES CIA. DE SEGUROS, EXPRESSO RODOVIÁRIO ATLANTICO LTDA e PÉRCIA DOS REIS SOARES (ASSIST. JUD.) e apelados EXPRESSO RODOVIÁRIO ATLÂNTICO LTDA. e PÉRCIA DOS REIS SOARES.

ACORDAM, em Quarta Câmara **de Férias de Julho de 1998**, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento, em parte, ao recurso da autora e negar provimento aos demais recursos.

Vistos.

1 - Ação indenização, decorrente de acidente de trânsito, julgada procedente, em parte, pela r. sentença (fls. 523/528), cujo relatório se adota, condenada a empresa-ré no pagamento, à autora, de pensão mensal vitalícia, no importe de 02 (dois) salários-mínimos, desde o mês seguinte ao acidente (17/11/93); de indenização por dano moral, eqüivalente 250 (duzentos e cinqüenta) salários-mínimos, e, de indenização por dano estético e prevista no art. 1.538, § 2°., do Código Civil, também, eqüivalente 250 (duzentos e cinqüenta) salários-mínimos, e das verbas da sucumbência.

As lides secundárias, contra **SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES CIA. DE SEGUROS** e **Safra Seguradora S/A**, foram julgadas procedentes, condenadas as empresas-seguradoras, a indenizar a empresa-litisdenunciante, respeitados os limites das respectivas apólices de seguro, e no pagamento de verba honorária.

Irresignada, apela a litisdenunciada, alegando que mantinha com a empresa-ré uma apólice de seguro do ramo A.P.P., cujo valor era de R$ 3.835,25; que, em razão do evento, a autora ficou internada na Casa de Saúde Stella Maris, com as despesas custeadas pelo seguro, e, que a verba

correspondente à cobertura securitária foi usada, na sua totalidade.

A empresa-ré, também, recorreu, asseverando, em síntese, que o motorista do ônibus, para evitar colisão frontal com um "fusca", desviou e acabou caindo ribanceira; que o acidente se deu por culpa de terceiro, caracterizando caso fortuito ou de força maior; que a autora não provou ganhar 02 (dois) salários-mínimos, por mês; que, por não comprovada a pratica de ato ilícito, não é devida indenização por dano moral; que a autora não ficou impossibilitada de casar e ter filhos, motivo pelo qual nada é devido a título de dote, e, que, por ser empresa idônea, deve ser dispensada da obrigação de constituir capital, como garantia do pagamento da indenização, podendo a autora ser incluída na sua folha de pagamento.

A autora interpôs recurso adesivo visando a majoração da indenização concedida, a título de dano moral, de dano estético e de dote, e, também, da verba honorária.

Recursos bem processados, com respostas e preparo tempestivos.

É o relatório

2 - A obrigação de indenizar, da empresa de ônibus, decorre do fato de transporte, pelo qual a mesma

assume todos os riscos inerentes, cabendo zelar para que o passageiro chegue incólume a seu destino.

No caso em tela, infelizmente, tal não ocorreu porque, o ônibus da empresa-ré, no qual viajava a autora, envolveu-se em gravíssimo acidente, do qual resultou ferimentos em diversos passageiros e a morte de vários outros.

Violou, por conseguinte, a empresa-ré, o contrato de transporte, competindo à mesma, independente da culpa de terceiro, o motorista do "fusca", que teria provocado o acidente, indenizar as vítimas e suas famílias, aplicando-se, por analogia, o Dec. 2.681/12, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, predomina o entendimento de que a responsabilidade do transportador é objetiva, somente afastável por demonstração inequívoca de fato elisivo, inexistente no presente. (apel. 529.816-6; 528.816-6; 511.782-4; 494.674-1, todas desta 4ª. Câm. do 1°. T.A.C.).

Em se tratando de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar existe, independente de a empresa-ré não ter concorrido para o evento danoso, que teria se dado, segundo a sua defesa, por culpa única e exclusiva do motorista do "fusca".

O eminente mestre ***José de Aguiar Dias***, em sua obra clássica, ao analisar o tema isenção da responsabilidade de indenizar, conclui que:

"Tratando-se, portanto de transportes, que constituem o caso padrão para a exata ponderação do problema, a causa estranha aparece, em face do transportador, como interferência na sua atividade contratual, que é submetida ao dever de levar o passageiro são e salvo ao lugar de destino. Se essa interferência representa impossibilidade ou imprevisibilidade em relação à diligência que deve ser desenvolvida pelo transportador, no cumprimento da obrigação de incolumidade implícita no contrato, constitui causa de exoneração. Se não apresenta esse caráter, não pode ser invocada como motivo de isenção. Numa palavra, e reduzindo a teoria ao exemplo prático: *a abalroação não exonera, mas o homicídio praticado, v.g.*, por um passageiro contra outro ou por pessoa que se mantenha de fora, não pode deixar de exonerar, pela perfeita imprevisibilidade ou irresistibilidade da interferência que representa na atividade do transportado. Para que se equipare à força maior, é preciso que o fato de terceiro exclua a causalidade em relação àquele que o invoca." (Da Responsabilidade

Civil, Forense, 10ª. ed., 1.995, vol. 2, item 218, págs. 685/686).

Neste ponto, de ser observado que a matéria é objeto da Súmula nº. 187, do E. Supremo Tribunal Federal:

> ***"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."***

Em suma, a circunstância de haver, no desencadeamento dos fatos, culpa de terceiro, não libera o causador direto do dano, do dever jurídico de indenizar.

Tanto isso é certo e está na sistemática do Direito Brasileiro, que o Código Civil, em seu art. 1.520, concede ação regressiva do causador direto do dano contra o terceiro criador da situação de perigo, para haver a importância ressarcida ao dono da coisa danificada.

Logo, é obrigação da empresa transportadora ressarcir, integralmente, aquele que foi lesado, com a finalidade de repor as perdas e danos havidos, inclusive os morais, abrangidos também os estéticos.

A lesão corporal, resultante do acidente, conforme o laudo médico pericial, deixou seqüelas na autora: **"Coluna Vertebral: Segmento Cervical - cicatriz posterior; bloqueio doloroso em grau médio dos movimentos de flexo-extensão, inclinação lateral e rotação"**, tendo o perito dado

como diagnóstico: **"Seqüelas de Fratura de Coluna Cervical"**. (fls. 306/312).

Em resumo, os ferimentos acarretaram, além de debilidade funcional irrecuperável e de dano estético, em incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O grau de incapacidade, pela limitação parcial e permanente para o trabalho, foi fixado em 50% (cinqüenta por cento) - item 5.2.3 Circular SUSEP nº. 15, de 27/02/78.

A lesão corporal, decorrente do acidente, deixou como seqüela cicatriz, nas costas da autora, o que caracteriza dano estético, suscetível de reparação, nos termos do art. 1.538, do Código Civil.

E, alteração no aspecto estético, principalmente, no corpo de uma mulher jovem, por menor que seja, acarreta, no mínimo, sensação constante de desagrado, que, sem dúvida, deve ser objeto de reparação.

A Constituição Federal em vigor, em seu art. 5o., incisos V e X, quanto ao dano moral, acolheu o princípio da responsabilidade, se constatada sua concretização.

O valor da indenização por dano moral, em consonância com a doutrina e a jurisprudência dominante, é determinado levando-se em conta o padrão econômico da vítima, para minorar seus sofrimentos, proporcionando-lhe algum conforto material, e o do devedor, para não levá-lo à ruína.

Muitos julgadores, à ausência de outros parâmetros, para estabelecer o valor do dano moral, subsidiariamente, tem tomado como base o Código Brasileiro de Telecomunicações, que admite indenização de até cem salários-mínimos.

À evidência, este procedimento não é obrigatório e, cada caso, deve ser analisado, individualmente, estabelecendo-se a indenização por dano moral em quantia capaz de minimizar, de imediato, o trauma pela lesão física e o danos psicológicos suportados pela vítima.

Sobre o assunto, de ser destacada a lição de **Agostinho Alvim:**

> **"....não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo patrimonial. Mas, em muitos casos, o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece."** (Da inexecução das obrigações e suas conseqüências, pág. 253, Saraiva, 2a. ed., 1.955).

Todavia, a dor pode ser amenizada mediante prestações materiais, que possibilitem aquisição de bens ou de serviços, que dêem alegrias, que distraiam ou proporcionem uma vida mais cômoda e despreocupada para aquêle que sofreu o dano moral.

O **Supremo Tribunal Federal** e os demais **Tribunais** têm admitido a indenização por dano moral:

> **"A orientação da doutrina e da jurisprudência predominantes, inclusive no S.T.F., é de que os dispositivos do Código Civil que regem a matéria prestam-se à confirmação de que está ínsita na lei civil a idéia da reparabilidade do dano moral."** (RE 98.942-1 RJ, 1a. turma, Rel. Ministro Soares Munos, RT 577/286).

E, o dano moral não se confunde com o dano patrimonial, cabendo para cada qual indenização distinta. (RE 15.646-0-SP, RE 9.753-SP, RE 6.048-0, RE 7.072-SP).

Para a avaliação do dano moral, o Magistrado deve ser, ao mesmo tempo, razoável e severo, só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência.

Logo, o valor da indenização há de ser expressivo e, não, simbólico, pois, de nada adiantaria condenar a empresa-ré em quantia irrisória, diante de seu poderio econômico.

A indenização deverá, ainda, servir de lição para que, não só a empresa-ré, mas as empresas de ônibus, em geral, tenham mais cuidado com a contratação de seus motoristas, com a manutenção dos veículos e no trato com os passageiros.

Assim, considerando a gravidade e irreversibilidade das lesões corporais e a idade da autora, 21 (vinte e um) anos, quando do acidente, a indenização por dano moral, deve ser majorada para 500 (quinhentos) salários-mínimos.

E, pelos mesmos motivos, a indenização por dano estético (cicatriz) e o dote - moça em idade núbil (art. 1. 538, parágrafo 2°., do Código Civil, é, também, elevada para 500 (quinhentos) salários-mínimos.

A importância arbitrada, embora não substitua a saúde plena, que o autora gozava antes do acidente, servirá, como enfatizado, para mitigar todo o sofrimento pelo qual vem passando, desde o acidente, e as suas conseqüências, como as dores constantes, a limitação de movimentos e o defeito adquirido - cicatriz, que, apesar de não caracterizar deformidade ou aleijão, causou-lhe alteração no aspecto estético.

Quanto à pensão mensal, embora a empresa-ré se insurja contra os 02 (dois) salários-mínimos fixados, nenhum elemento trouxe para os autos, para inviabilizar o pedido da autora.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, informaram que a autora ganhava de R$ 20,00 (vinte reais) a R$ 30,00 (trinta reais), por dia de trabalho, como faxineira, o que, se considerado o valor determinado, R$ 260,00

(duzentos e sessenta reais), corresponderia ao trabalho de, pelo menos, de 13 (treze) dias. (fls. 335/336).

Na verdade, uma diarista, atualmente, aufere, quase que o dobro, sendo, portanto, razoável, a quantia estabelecida, mesmo porque, o mês tem, no mínimo, 22 (vinte e dois) dias úteis, e a autora ficou com sua capacidade de trabalho comprometida, à razão de 50% (cinqüenta por cento).

No que tange a constituição de capital, prevista no art. 602, do C.P.C., a jurisprudência tem admitido a sua dispensa, na hipótese de notória solvabilidade do devedor, normalmente, empresas públicas.

Nesse sentido:

> ***"É dispensável a constituição de capital quando os beneficiários da pensão foram incluídos em folha de pagamento de grande empresa prestadora de serviços públicos e notoriamente solvente."*** (STJ-4ª.Turma, REsp 33.163-1 RJ.rel. Min. Athos Carneiro, j.14.6.93, deram provimento, v.u., DJU 9.8.93, p. 15.232, 1ª. Col., em .). Tratava-se da Light Serviços de Eletricidade. (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 27ª. ed., nota 4 ao art. 602, pág. 458).

Obviamente, o critério para a dispensa de constituição de capital por empresas públicas, não se aplica a empresas particulares, e, não tendo sido comprovado ser a

empresa-ré, empresa de grande porte e reconhecidamente idônea e solvível, de rigor, o cumprimento do dispositivo legal invocado.

A verba honorária, fixada em 10% sobre o valor total da indenização por dano moral e por dano estético e dote, e sobre o valor das prestações, relativas a pensão mensal, vencidas mais doze vincendas, remunera, condignamente, o nobre patrono da autora.

Em assim sendo, apesar de o patrono da autora ter desempenhado o seu mister com muito empenho e dedicação, não há motivo para a majoração da verba honorária, pretendida em sede recursal.

O recurso da seguradora-litisdenunciada não merece prosperar, porque, na decisão de 1°. grau, ficou claro que a condenação não extrapola o limite da apólice.

Se, realmente, a seguradora-litisdenunciada custeou as despesas com a internação da autora, na Casa de Saúde Stella Maris, até o máximo da cobertura securitária, R$ 3.835,25, nada haverá a ser executado, pela empresa-ré, bastará provar, oportunamente.

E, as alegações da empresa-ré, por inconsistentes, também, não têm o condão de alterar o desfecho da lide.

Deste modo, acolhe-se apenas o apelo da autora, para que arbitrar a indenização por dano moral, em

500 (quinhentos) salários-mínimos, e a indenização por dano estético e a título de dote, também, em 500 (quinhentos) salários-mínimos, mantida, no mais, por ter dado correta solução à demanda, a r. sentença recorrida.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso da autora e nega-se provimento aos recursos da empresa-ré e da litisdenunciada.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Juiz **TÉRSIO NEGRATO** e dele participou o Juiz **FRANCO DE GODOI.**

São Paulo, 30 de julho de 1998.

ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
Relatora

Indexador utilizado: Sem correção

Valores atualizados até 19/01/2018

Juros Moratórios

De 01/07/1994 a 10/01/2003: 0,50% /mês simples
De 11/01/2003 a 19/01/2018: 1,00% /mês simples

D. MORAL, ESTÉTICO E DOTE R$ 954.000,00

19/01/2018	R$ 954.000,00 : 1,000000 x 1,000000	R$ 954.000,00
	Juros moratórios (231,45000000%)	R$ 2.208.033,00
	Subtotal	**R$ 3.162.033,00**

PENSÕES (244 MESES) R$ 465.552,00

19/01/2018	R$ 465.552,00 : 1,000000 x 1,000000	R$ 465.552,00
	Juros moratórios (231,45000000%)	R$ 1.077.520,10
	Subtotal	**R$ 1.543.072,10**

Totais	**R$ 1.419.552,00**
Valores corrigidos	**R$ 3.285.553,10**
Juros moratórios	**R$ 470.510,51**
Honorários (10,00%)	**R$ 5.175.615,61**
Total	